



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 06 DE DEZEMBRO DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 225**

MENSAGEM

O que as suas mãos tiverem que fazer, que o façam com toda a sua força, pois na sepultura, para onde você vai, não há atividade nem planejamento, não há conhecimento nem sabedoria. "Eclesiastes 9: 10".

**Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte
1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORAÇÃO

(Fonte: Nota nº 18225 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - QUADRO DE TRABALHO SEMANAL

Aprovo o Quadro de Trabalho Semanal elaborado pela Seção Administrativa do 3º Grupamento Militar do CBMPA, concernente ao período de 02 a 06 de dezembro de 2019.

Fonte: Protocolo nº 160454 - 2019 -18184 - 2019 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 18184 - QCG-DEI)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

Passa a responder pela função de acordo com o período especificado abaixo, em razão do titular, encontrar-se em gozo de férias no referido período.

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular :	Titular:	Função:
MAJ QOBM ERIVALDO DOS SANTOS CARDOSO	51855688/1	1º GBS	07/12/2019	15/12/2019	TEN CEL - QOBM	JOAO JOSE DA SILVA JUNIOR	CMT DO 1º GBS

Fonte: Protocolo nº 165687/2019 e Nota nº 18168/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18168 - QCG-DP)

2 - ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

Passa a responder pela função de acordo com o período especificado abaixo, em razão do titular, encontrar-se em gozo de férias no referido período.

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular :	Titular:	Função:
MAJ QOBM CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR	51855694/1	4º GBM	10/12/2018	09/01/2019	TEN CEL - QOBM	VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO	CMT DO 9º GBM

Fonte: Protocolo nº 163872 e 130368/2019 e Nota nº 18178/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18178 - QCG-DP)

3 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

De acordo com o que preceitua o Art. 66, § 4º e Art. 133, Inciso V da Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985. Indefiro o pleito do requerente, em virtude de se encontrar em tempo hábil para usufruir de tal direito:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):
1 TEN QOABM IVO DOS SANTOS FRANCO	5623677/1	01/10/2019	30/10/2019	2018

DESPACHO:

1. Indeferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 4504/2019 e Nota nº 18201/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18201 - QCG-DP)

4 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, o restante de 03 (três) meses da licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):
------	-----------	-----------------------------	-------------------------	--------------------------------

Boletim Geral nº 225 de 06/12/2019

Pág.: 1/21



Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	de	Data de Início:	Data Final:
1 TEN QOABM IVO DOS SANTOS FRANCO	5623677/1	90	2ª		01/02/2004	01/02/2014

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 4506/2019 e Nota nº 18199/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18199 - QCG-DP)

5 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias dos militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Férias (Plano):	Ano de Referência:	Data Inicial:	Data Final:	Mês Novo:
TEN CEL QOBM JOAO JOSE DA SILVA JUNIOR	5704421/1	1º GBS	Jan	2018	07/12/2019	15/12/2019	Dez
MAJ QOBM ERIVALDO DOS SANTOS CARDOSO	51855688/1	1º GBS	Jan	2018	16/12/2019	14/01/2020	Dez

Fonte: Protocolo nº 165687/2019 e Nota nº 18166/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18166 - QCG-DP)

6 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar em duas quinzenas de 21 de OUT a 04 de NOV de 2019 e o segundo período a contar do dia 20 de DEZ de 2019:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Férias (Plano):	Ano de Referência:	Data Inicial:	Data Final:	Mês Novo:
TEN CEL QOBM CHRISTIAN VIEIRA COSTA	5618061/1	CFAE	Out	2018	21/10/2019	04/11/2019	Out

Fonte: Protocolo nº 160359/2019 e Nota nº 18267/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 18267 - QCG-DP)

7 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar, referente aos 15 (quinze) dias restantes:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Férias (Plano):	Ano de Referência:	Data Inicial:	Data Final:	Mês Novo:
TEN CEL QOBM CHRISTIAN VIEIRA COSTA	5618061/1	CFAE	Out	2018	20/12/2019	03/01/2020	Dez

Fonte: Protocolo nº 160359/2019 e Nota nº 18269/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 18269 - QCG-DP)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
3 SGT QBM HERMES GOMES DE ANCHIETA	5607396/1	23º GBM	128 de 15/07/2019	QCG-DEI

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie o pagamento de 01 (um) soldo;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 3029/2019 e Nota nº 18173/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18173 - QCG-DP)

2 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
3 SGT QBM HERMES GOMES DE ANCHIETA	5607396/1	QCG-DEI	87 de 09/05/2019	23º GBM

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie o pagamento de 01 (um) soldo;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 2973/2019 e Nota nº 18188/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18188 - QCG-DP)

3 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
3 SGT QBM OSAIAS LIMA DIAS	5397740/1	QCG-DEI	87 de 09/05/2019	5º GBM

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie o pagamento de 01 (um) soldo;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 2887/2019 e Nota nº 18189/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18189 - QCG-DP)



4 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
3 SGT QBM PAULO SÉRGIO ROSÁRIO DE SOUSA	5427851/1	24º GBM	128 de 15/07/2019	QCG-DEI

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie o pagamento de 01 (um) soldo;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 2850/2019 e Nota nº 18190/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18190 - QCG-DP)

5 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
3 SGT QBM MARCELO AUGUSTO LOPES MAGALHÃES	5823978/1	4º GBM	Acompanhar Tratamento de Saúde de Pessoa da Família	03/12/2019

Fonte: Protocolo nº 166352/2019 e Nota nº 18217/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 18217 - QCG-DP)

6 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
CB QBM ANDRE DA CONCEICAO SILVA	57189234/1	25º GBM	TRANSFERIDO DO 23º GBM	03/12/2019

Fonte: Protocolo nº 166832/2019 e Nota nº 18221/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 18221 - QCG-DP)

7 - AUTORIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO

Autorização de deslocamento, no período especificado abaixo, a fim de tratar de assunto de interesse particular, sem ônus para o Estado, o referido militar estará em gozo de férias, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN RRCONV MOISES DUTRA DE LIMA	5608783/2	Belém-PA	São Paulo	04/12/2019	12/12/2019

Fonte: Protocolo nº 154763/2019 e Nota nº 18175/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18175 - QCG-DP)

8 - AUTORIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO

Autorização de deslocamento, no período especificado abaixo, a fim de tratar de assunto de interesse particular, sem ônus para o Estado, o referido período de viagem será descontado das férias regulamentares do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início:	Data Final:
SD QBM BRUNO CABRAL SILVA	57218278/1	Itaituba-PA	Bangko- Tailândia	02/11/2019	15/11/2019

Fonte: Protocolo nº 162506/2019 e Nota nº 18180/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18180 - QCG-DP)

9 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

De acordo com o que preceitua o Art. 66, § 4º e Art. 133, Inciso V da Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985. Averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, as férias não gozadas, de acordo com e ano de referência e período(s) dispostos:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):
2 SGT QBM ODAIR JOSÉ PEREIRA DE LIMA	561711/1	01/03/2014	30/03/2014	2013
2 SGT QBM ODAIR JOSÉ PEREIRA DE LIMA	561711/1	01/03/2012	30/03/2012	2011
2 SGT QBM ODAIR JOSÉ PEREIRA DE LIMA	561711/1	01/03/2010	30/03/2010	2009
2 SGT QBM ODAIR JOSÉ PEREIRA DE LIMA	561711/1	01/03/2008	30/03/2008	2007
2 SGT QBM ODAIR JOSÉ PEREIRA DE LIMA	561711/1	01/03/2006	30/03/2006	2005
2 SGT QBM ODAIR JOSÉ PEREIRA DE LIMA	561711/1	01/03/2017	30/03/2017	2016
2 SGT QBM ODAIR JOSÉ PEREIRA DE LIMA	561711/1	01/03/2015	30/03/2015	2014
2 SGT QBM ODAIR JOSÉ PEREIRA DE LIMA	561711/1	01/03/2013	30/03/2013	2012
2 SGT QBM ODAIR JOSÉ PEREIRA DE LIMA	561711/1	01/03/2011	30/03/2011	2010
2 SGT QBM ODAIR JOSÉ PEREIRA DE LIMA	561711/1	01/03/2009	30/03/2009	2008
2 SGT QBM ODAIR JOSÉ PEREIRA DE LIMA	561711/1	01/03/2007	30/03/2007	2006
2 SGT QBM ODAIR JOSÉ PEREIRA DE LIMA	561711/1	01/03/2018	30/03/2018	2017
2 SGT QBM ODAIR JOSÉ PEREIRA DE LIMA	561711/1	01/03/2016	30/03/2016	2015

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Deixam de ser averbadas as seguintes férias: Referente ao ano de 2018 em virtude de está em tempo hábil para usufruir de tal direito,

Boletim Geral nº 225 de 06/12/2019

Pág.: 3/21

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 09/12/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 92F80C6D17 e número de controle 851 , ou escaneando o QRcode ao lado.



apesar de não constar o nome do militar no plano de férias publicado no BGA 225/2018, haja vista que o mesmo encontrava-se na condição de reformado e quanto a férias referente ao ano de 2019, devido a condição de estarmos no ano corrente, dessa forma não havendo legalidade para o referido pleito.

Fonte: Protocolo nº 164238/2019 e Nota nº 18209/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18209 - QCG-DP)

10 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, as licenças especiais não gozadas, de acordo com o(s) período(s) de referência dispostos:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:
2 SGT QBM ODAIR JOSÉ PEREIRA DE LIMA	561711/1	180	1ª	01/02/1994	01/02/2004
2 SGT QBM ODAIR JOSÉ PEREIRA DE LIMA	561711/1	180	2ª	01/02/2004	01/02/2014

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Protocolo nº 164238/2019 e Nota nº 18210/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 18210 - QCG-DP)

11 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Férias (Plano):	Ano de Referência:	Data Inicial:	Data Final:	Mês Novo:
3 SGT QBM WALTER WANDERLEI COELHO DOS SANTOS	5601657/1	25º GBM	Jan	2018	01/12/2019	30/12/2019	Dez

Fonte: Protocolo nº 164758/2019 e Nota nº 18167/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18167 - QCG-DP)

12 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias da militar abaixo relacionada. O referido período de viagem será descontado das férias regulamentares 06 (seis) dias referente ao ano de 2020.

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Férias (Plano):	Ano de Referência:	Data Inicial:	Data Final:	Mês Novo:
SD QBM JAYSE PEREIRA MONTEIRO MARQUES	5932463/1	15º GBM	Jun	2018	19/12/2019	24/12/2019	Dez

Fonte: Protocolo nº 161971/2019 e Nota nº 18169/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18169 - QCG-DP)

13 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Férias (Plano):	Ano de Referência:	Data Inicial:	Data Final:	Mês Novo:
SUB TEN RRCONV MOISES DUTRA DE LIMA	5608783/2	QCG-CPCI	Ago	2018	01/12/2019	15/12/2019	Dez

Fonte: Protocolo nº 154763/2019 e Nota nº 18171/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18171 - QCG-DP)

14 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Férias (Plano):	Ano de Referência:	Data Inicial:	Data Final:	Mês Novo:
SUB TEN RRCONV CARLOS DAVID LOBO DA SILVA	5037603/2	QCG-DAL	Out	2018	26/12/2019	24/01/2020	Dez

Fonte: Protocolo nº 166162/2019 e Nota nº 18176/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18176 - QCG-DP)

15 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Férias (Plano):	Ano de Referência:	Data Inicial:	Data Final:	Mês Novo:
CB QBM THIAGO VICTOR DA SILVA LIMA	57173366/1	QCG-GABCMD	Out	2018	18/11/2019	17/12/2019	Nov

Fonte: Protocolo nº 165645/2019 e Nota nº 18179/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18179 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - CARTEIRA DE IDENTIDADE DEPENDENTE - RENOVAÇÃO

Reprovação de Carteira de Identidade de dependente:

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Motivo Renovação Carteira identidade:
SUB TEN RR JANARY BRITO FRANCO	3404315	NASARÉ DO SOCORRO GOMES FRANCO	Identidade Vencida

DESPACHO:

1. Deferido;

Boletim Geral nº 225 de 06/12/2019

Pág.: 4/21

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 09/12/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 92F80C6D17 e número de controle 851, ou escaneando o QRcode ao lado.



2. A SI/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Fonte: Requerimento nº 4749/2019 e Nota nº 18193/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 18193 - QCG-DP)

2 - DESLIGAMENTO DE VOLUNTÁRIO CIVIL

PORTARIA Nº 934 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar; Considerando o que preceitua o art. 6º e 23º, da portaria 617 de 08/08/2018, Publicado em Boletim Geral 170/2018, Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários Cíveis no âmbito do CBMPA .

RESOLVE:

Art. 1º - DESLIGAR os Voluntários Cíveis abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Gradação Nova:	Função Nova:	Motivo Desligamento VC:	Situação:	Data Desligamento:	do	Novo Setor:
VOL CIVIL GLAUTER GELABERT MAFRA		QCG-DAL	EX VOL - CIVIL	SEM FUNCAO	A Pedido	Excluído	31/12/2019		DESLIGADO
VOL CIVIL LANA JHENNIFER CARVALHO DE FREITAS DE SOUZA		QCG-DAL	EX VOL - CIVIL	SEM FUNCAO	A Pedido	Excluído	29/11/2019		DESLIGADO

Art. 2º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a contar das datas especificadas no artigo anterior.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 165981/2019 e Nota nº 18172/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 18172 - QCG-DP)

3 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226, da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco :	Nome Dependente:	do	Data de Nascimento:	C.P.F:
CB QBM EVANDRO DOS SANTOS DIAS	57198968/2	FILHA	ÁGATHA OLIVEIRA DIAS		04/10/2019	066.557.172-40

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP e SCP/DP providenciem a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Fonte: Requerimento nº 4722/2019 e Nota nº 18197/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 18197 - QCG-DP)

4 - PARECER 154 - PRORROGAÇÃO DE CONTRATO Nº 152/2018. EMPRESA ALOCAR.

PARECER Nº 154/2019 - COJ.

INTERESSADO: Seção de Contratos/ DAL.

ORIGEM: Diretoria de Serviços Técnicos/CAT.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de prorrogação do contrato nº 152/2018 com a empresa ALOCAR, referente à locação de veículos para o Centro de Atividades Técnicas.

ANEXO: Processo nº 161193/2019 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE E PARECER ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 152/2018. LEI Nº 8.666/93. DECRETO Nº 367, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019. POSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cap QOBM Kitarrara Damasceno Borges, no impedimento do Chefe da Seção de Contratos, solicitou a esta Comissão de Justiça mediante ofício nº 63/2019 – Contratos de 22 de novembro de 2019, confecção de parecer jurídico referente ao processo nº 161193/2019, que versa sobre o 1º Termo Aditivo do contrato nº 152/2018, cujo objeto é a renovação contratual do valor global reajustado por mais 12 (doze) meses.

Foi confeccionado o ofício nº 51/2019 – DAL - CONTRATOS, de 07 de outubro de 2019, pelo Cel QOBM Márcio Vinícius de Lima Pereira, Diretor de Apoio Logístico, por meio do qual informa ao Capitão QOBM Eduardo Oliveira Rio Branco, fiscal do contrato nº 1582/2018, que o mesmo terá seu término de vigência no dia 26 de novembro de 2019, sendo necessário que sejam tomadas as providências para a prorrogação do serviço em tempo hábil.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo com 03 (três) orçamentos arrecadados para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, com a média geral de R\$ 311.203,20 (trezentos e onze mil, duzentos e três reais e vinte centavos), englobando a seguinte pesquisa:

ARP nº 31/2019 PME-CE - R\$ 248,169,60 (Duzentos e quarenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta centavos).

Banco de Preços- R\$ 248,640,00 (Duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais).

Painel de preços– R\$ 436,800,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e oitocentos reais).



O valor praticado pela empresa Alocar totaliza R\$ 235.902,24 (duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e dois reais e vinte e quatro centavos), mostrando-se mais vantajosa para a administração pública.

O Diretor de Apoio Logístico, por meio do ofício nº 462/2019-DAL/CBMPA, de 22 de novembro de 2019, solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária, recebendo a resposta da Diretoria de Finanças, através do ofício nº 439/2019 - DF, de 22 de novembro de 2019, de que há previsão orçamentária para atendimento do pleito, conforme discriminado abaixo:

Previsão orçamentária para renovação de contrato

Fontes de Recursos: 0101006355 – Tesouro

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339033 – Passagens e despesas com locomoção.

Valor: R\$ 235.902,24 (Duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e dois reais e vinte e quatro centavos)

C. Funcional: 06.182.1425.8282 – Combate a incêndios, busca e salvamento pré- hospitalar.

O Comandante Geral autorizou a despesa pública, determinando que a Diretoria de Apoio Logístico proceda as demais formalidades legais para conclusão do processo e a Seção de Contratos e Convênios providencie os devidos atos necessários nos anverso dos ofícios nº 463/2019-DAL/CBMPA e 464/2019 – DAL/CBMPA, respectivamente, ambos de 22 de novembro de 2019.

O Corpo de Bombeiros Militar do Pará cumpriu as formalidades legais solicitando via e-mail o posicionamento formal da empresa Alocar e recebeu como resposta, na data de 18 de outubro de 2019, por intermédio do Sr Gilberto Moita Filho, Sócio Administrador, a manifestação positiva em prorrogar o contrato em estudo, com os devidos reajustes previstos no edital.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os de natureza financeira, técnica e comercial, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo renovado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

O contrato administrativo diferencia-se do privado, pelo fato de não haver igualdade entre os contratantes, pelo contrário, nos contratos administrativos são asseguradas condições mais favoráveis à Administração Pública.

Atentando para a Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, podemos, de maneira pertinente ao assunto deste estudo, extrair o seguinte teor legal:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

(...)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifos nossos)

No caso em análise, percebemos a prestação de um serviço continuado, ou seja, aquele que não pode sofrer solução de continuidade, uma vez que não podem ser, na sua execução, interrompidos sem causar prejuízo ao serviço público.

O Contrato nº 152/2018 estipula em sua CLÁUSULA VI- DO PRAZO DE ENTREGA E VIGÊNCIA DO CONTRATO o seguinte:

6.2 O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, para a entrega total da quantidade solicitada, contados a partir da data da aceitação completa dos produtos/veículos e terá validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município ou outro meio válido para dar publicidade, podendo ser prorrogado, a critério exclusivo da parte contratante, nos termos da Lei nº 8.666/93.

No tocante à possibilidade de Equilíbrio Econômico-Financeiro, podemos atentar também para a CLÁUSULA VIII- DAS CONDIÇÕES, PRAZOS DE PAGAMENTO E REVISÃO DOS PREÇOS, de onde se depreende:

8.1.1 Os preços serão fixos e irredutíveis nos termos da legislação em vigor, durante a vigência deste contrato, salvo os casos previstos no Art. 65, parágrafos 5º e 6º da Lei 8.666/93, de forma a ser mantido o Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato.

Temos como embasamento a jurisprudência do T.C.U nos seguintes termos:

“(…) as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço. Manifesto minha anuência com a equipe de auditoria no sentido de que essas características encontram-se presentes nas contratações para entrega de fatores de coagulação.

1. Não tenho dúvida de que se trata de serviço essencial, pois qualquer interrupção no fornecimento de hemoderivados deixará à própria sorte indivíduos que dependem desses medicamentos para se manterem saudáveis.” (Acórdão nº 766/2010, Plenário, rel. Min. José Jorge)

Por fim, é relevante atentar para os termos do Decreto nº 367, de 23 de outubro de 2019, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especificamente em:

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a de realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:



(...)

c) aquisição, locação de veículos e terceirização de serviços;

(...)

§ 1º Não se aplica a suspensão prevista no inciso I quando se tratar de prorrogação do prazo de vigência do contrato ou nos casos de alteração que visam à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo, conforme previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, desde que atendidos os demais requisitos legais; (grifo nosso)

Esta comissão de justiça recomenda que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Assim, esta Comissão de Justiça é de parecer favorável ao pleito formulado por entender que os atos estão em conformidade com o que determina a Lei n.º 8.666/1993, mais especificamente em seu artigo 57, II obedecendo ao princípio da legalidade e preservando a continuidade do serviço público prestado à sociedade.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 22 de novembro de 2019.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA – Maj. QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I – Concordo com o Parecer.

II - Encaminhado à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL – TCEL QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente Parecer;

II- À DAL para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 161193 - 2019 e Nota nº 18270 - 2019 - COJ.

(Fonte: Nota nº 18270 - QCG-COJ)

5 - PARECER 149. AQUISIÇÃO DE DESENCARCERADORES PARA O CBMPA.

PARECER Nº 149/2019 - COJ.

INTERESSADO: Seção de Contratos/ DAL.

ORIGEM: 3º GBM - Ananindeua

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca do processo de Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 122/2018, cujo objeto é aquisição de desencarceradores para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 160409/2019 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE E PARECER ACERCA DA VIABILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2018, PARA AQUISIÇÃO DE DESENCARCERADORES VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. LEI Nº 8.666/93. DECRETO nº 7.892/13. DECRETO Nº 1.887/17. DECRETO Nº 367, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cap QOBM Sandro da Costa Tavares, Chefe da Seção de Contratos solicitou a esta Comissão de Justiça, mediante ofício nº 56/2019 – DAL - PROTOCOLO, de 31 de outubro de 2019, confecção de parecer jurídico acerca do processo de Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 122/2018, cujo objeto é a aquisição de desencarceradores para atender as necessidades do CBMPA.

Foi confeccionado o ofício nº 1.157 – SUBCMDO, de 30 de setembro de 2019, pelo Tcel QOBM Eduardo Alves Dos Santos Neto, Comandante do 3º GBM, explicando ao Comando Operacional do CBMPA que durante o período em que passou a frente do comando da Operação Fênix, desencadeada no sul do Pará com objetivo de extinguir possíveis focos de Incêndio na Amazônia, juntamente com suas visitas a específicas Unidades Bombeiro Militar do Estado, entre elas Redenção, Parauapebas, Canaã dos Carajás, Marabá e Tailândia, foram constatadas as péssimas condições dos materiais desencarceradores, causando um estado de inoperabilidade. Desta forma, visando o comprometimento desta Corporação com o serviço público, o oficial propõe a aquisição de 05 (cinco) novos desencarceradores para as respectivas UBMs.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo com 03 (três) orçamentos arrecadados e da Ata de Registro de Preço nº 122/2018 – SEFAZ-TO para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, com a média geral de R\$ 443.000,00 (Quatrocentos e quarenta e três mil reais), referente ao conjunto de itens discriminados no processo, englobando as seguintes empresas:

MAXMAQ - R\$ 447.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil reais)

MULTITEC - R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)



NORDINE – R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais)

O valor praticado pela Ata de Registro De Preços nº122/2018/SEFAZ-TO totaliza 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), mostrando-se mais vantajosa para a administração pública.

O Diretor de Apoio Logístico, por meio do ofício nº 409/2019-DAL/CBMPA, de 08 de outubro de 2019, solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária, recebendo a resposta da Diretoria de Finanças, através do ofício nº 379/2019 - DF, de 15 de outubro de 2019, de que há previsão orçamentária para atendimento do pleito, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de Recursos: 0106007052 – Convênio INFRAERO

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 449052 – Equipamentos e material permanente.

Valor: R\$ 384,000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais)

C. Funcional: 06.182.1425.7563 – Adequação de Unidades do CBM.

O Comandante Geral autorizou a despesa pública, determinou que a Diretoria de Apoio Logístico proceda as demais formalidades legais para conclusão do processo e a Seção de Contratos e Convênio providencie os devidos atos necessários nos anverso dos ofícios nº 410/2019-DAL/CBMPA e 411/2019 – DAL/CBMPA, respectivamente, ambos de 08 de outubro de 2019.

O excelentíssimo Comandante Geral do CBMPA cumpriu as formalidades legais confeccionando o ofício nº 621/2019 -Gab.Cmdº CBMPA, de 08 de outubro de 2019, por meio do qual solicitou posicionamento formal da empresa Multistock e ofício nº 649/2019-Gab.Cmdº CBMPA, de 16 de outubro de 2019, solicitando autorização para que o Corpo de Bombeiros Militar do Pará possa fazer uso da Ata de Registro de Preços referente ao Pregão nº 122/2018, cujo órgão gerenciador é a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Tocantins, na modalidade “carona”, mantendo os mesmos preços unitários e condições estabelecidas.

Constam nos autos (fls.41) a resposta positiva da empresa Multistock, e a manifestação favorável do órgão gerenciador por intermédio do ofício nº 233/2019/SEFAZ/SCCL, de 31 de outubro de 2019, confeccionado pela Superintendente Viviane Frantz Borges da Silva, afirmando que existe saldo para tais aquisições, tendo em vista que foi feita a análise para se evitar que as contratações por meio de caronas excedam 100% (cem por cento) do quantitativo por item, e sugeriu que seja realizada também uma ampla pesquisa de mercado para averiguar maior vantajosidade à Administração Pública.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito à análise jurídica que norteia a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial, sendo feito o estudo à luz da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo adquirido e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ao cuidar das compras, definiu em seu artigo 15, inciso II que essas deverão ser, sempre que possível, processadas através de sistema de registro de preços. Tal sistema também foi previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico. (grifos nossos)

Com o escopo de regulamentar o sistema de registro de preços, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 acima citado, foi expedido, no âmbito federal o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013. Seu texto dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

(...)

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;



II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

(grifos nossos)

Para tanto, pode-se classificar os usuários da Ata de Registro de Preços como órgãos participantes, englobando aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e órgãos não participantes (caronas), como sendo os que não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços.

Desse modo, consta no Edital do Pregão Eletrônico nº 122/2018 o item 23 – DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO PROCEDIMENTO DE CARONA, mais especificamente em:

23.4.2. A Ata de Registro de Preços durante a sua vigência pode ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

Para esclarecer a argumentação, podemos demonstrar a seguinte notícia veiculada no site do Tribunal de Contas do Estado de Roraima:

PLENO DEFINE REGRAS PARA USO DE CARONA POR ÓRGÃOS PÚBLICOS EM LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas (TCE-RO) firmou entendimento sobre a possibilidade da utilização da ata de registro de preços por órgãos diversos do que a licitou, prática conhecida informalmente como carona extra-ata e terceiro. A deliberação decorreu de consulta formulada pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia (Idaron), formalizada através do Processo 3393/2010, do qual foi relator o conselheiro Edilson de Sousa Silva. (grifo nosso)

Fonte: <http://www.tce.ro.gov.br/noticia.aspx?id=4010>

Desobrigando a realização do novo procedimento licitatório, a prática do carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública e, inclusive, defendida por alguns doutrinadores. Uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional. Logo, aderir como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição. Além disso, quando o carona adere a uma Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente o órgão gerenciador que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços presta as informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste.

Percebemos assim que a utilização da Ata se vincula ao prazo de validade, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve também ser claramente demonstrada a vantagem, o que foi comprovado nos autos.

No âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços encontra-se regulamentado através do Decreto Estadual nº 1.887, de 07 de novembro de 2017. Vejamos:

Art. 14. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº. 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

(...)

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

(...)

Art. 17. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei Federal nº. 8.666, de 1993.

(...)

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade autárquica e fundacional da Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

(...)

§ 7º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

(grifos nossos)

Importante salientar para a previsão do artigo 24, parágrafo 7º supracitado, devendo ser devidamente apurado junto à Secretaria de



Estado de Administração, sobre a existência ou não de Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão, para que, somente no caso de resposta negativa, se efetue a adesão solicitada nos autos.

Finalmente e não menos importante, convém salientar que no caso da utilização da Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade não participante, observado o prazo de vigência da Ata, e após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, de acordo com disposição do artigo 22, parágrafo 6º do Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013. Vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

(grifo nosso)

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto nº 367, de 23 de outubro de 2019, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTRIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a de realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

e) aquisição de bens móveis;

(...)

Art. 6º Compete ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) acompanhar, avaliar e fiscalizar a implantação das medidas previstas neste Decreto, bem como avaliar a evolução na redução dos gastos públicos, além de propor outras ações para o seu controle e qualidade, podendo solicitar auxílio dos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

Assim, por se tratar de aquisição de bem móvel, entendemos ser necessário o envio de expediente administrativo ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal, para que analise a situação, tomando por base as devidas fundamentações à luz do interesse público que devem ser confeccionadas pelo setor técnico responsável pela utilização dos aparelhos.

Por fim, Recomendamos que:

Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

Ocorra a retificação da cronologia apresentada nos ofícios nº 410/2019 – DAL/CBMPA e nº 411/2019– DAL/CBMPA, ambos de 08 de agosto de 2019, pois ocorre inconsistência em suas datas, uma vez que a autorização do Comandante Geral para a despesa pública deve ser posterior à constatação de dotação orçamentária pela Diretoria de Finanças (ofício nº 379 - DF de 15 de outubro de 2019).

Seja observado o quantitativo a ser adquirido, tendo em vista que o ofício motivador nº 1.157 – SUBCMDO, de 30 de setembro de 2019, pelo Tcel QOBM Eduardo Alves Dos Santos Neto, Comandante do 3º GBM faz referência a 05 (cinco) desencarceradores e o processo foi instruído para a aquisição de 06 (seis) unidades.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as fundamentações e recomendações acima descritas, esta comissão se manifestar-se-á favoravelmente ao processo de Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 122/2018, cujo objeto é a aquisição de desencarceradores para atender as necessidades do CBMPA.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 05 de novembro de 2019.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA – Maj. QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I – Concordo com o Parecer.

II - Encaminhado à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL – TCEL QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente Parecer;

II- À DAL para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.



HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 160409- 2019 e Nota nº 18100- 2019 - COJ.

(Fonte: Nota nº 18100 - QCG-COJ)

6 - PARECER 150, CONTRATAÇÃO DE INSTRUTORES PARA O CAS/BM 2019.

PARECER Nº 150/2019 - COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ORIGEM: Diretoria de Ensino e Instrução - DEI.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação de instrutores para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS/2019, via inexigibilidade de licitação.

Anexos: Protocolo nº 151136 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. Contratação Direta de ProfessorES por Inexigibilidade DE LICITAÇÃO. Realização do curso De APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS cas/2019. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Lei Federal nº 8.666/1993. Resolução nº 149/2015 – CONSUP. RESOLUÇÃO Nº 18.993/2018 DO TCEpa. RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017 – GGCS. RESOLUÇÃO Nº 01/2016 – CIGESP. Credenciamento. Possibilidade CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Capitão QOBM Augusto César de Oliveira Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, em exercício, por intermédio do ofício nº 124/19, de 05 de Outubro de 2019, solicitou a esta Comissão de Justiça confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 151136/2019, cujo objeto é a contratação de instrutores e monitores para a prestação de serviços de ensino ao Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS/2019, gerenciado pela Diretoria de Ensino e Instrução.

A TCEL QOBM Alessandra de Fátima Vasconcelos Pinheiro, Subdiretora de Ensino e Instrução do CBMPA, através do ofício nº 215/2019 – DEI, de 26 de Setembro de 2019, explicou ao Diretor de Finanças sobre a demanda de realização do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) para militares que terão interstício completo para promoção em setembro de 2020, sendo 211 sargentos combatentes e sargentos condutores e operadores de viaturas, sugerindo que o curso se divida em duas etapas, para que seja viabilizado ainda no corrente ano, a primeira metade do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS com 120 vagas, a ser realizado no CFAE, e no 1º semestre de 2020 os 91 militares restantes, fazendo tal divisão em virtude da manutenção da escala de serviço e dos custos com o curso, como pagamento de horas/aula e ajuda de custo, para os militares do interior do Estado.

Em ato contínuo o Cel QOBM Luis Cláudio Rego dos Santos, Diretor de Finanças do CBMPA, por intermédio do ofício nº 356/2019 – DF, de 26 de Setembro de 2019, afirmou que existe disponibilidade orçamentária para execução do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), conforme o seguinte detalhamento:

Disponibilidade Orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de recursos: 0101000000 – Tesouro do Estado

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339036 – Outros serviços de terceiros – pessoa física.

Valor disponível: R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais).

Elemento de despesa: 339047 – Obrigações tributárias e contributivas.

Valor disponível: R\$ 10.500,00 (dez mil, e quinhentos reais).

C.Funcional: 06.128.1425.8278 – Capacitação e Treinamento dos Servidores do SIEDS.

Elemento de despesa: 339030 – Material de Consumo.

Valor disponível: R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais).

C.Funcional: 06.122.1297.8338 – Operacionalização das Ações Administrativas.

Elemento de despesa: 339093 – Indenizações e Restituições.

Valor disponível: R\$ 487,64 (quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

C.Funcional: 06.122.1297.8339 – Operacionalização das Ações de Recursos Humanos.

O Cel QOBM Carlos Alberto Sarmanho da Costa, Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA, por meio do ofício nº 223/2019 – DEI de 03 de Outubro de 2019 encaminhou ao Diretor do Instituto de Ensino de Segurança do Pará a proposta de projeto pedagógico do CAS a fim de ser apresentada em reunião extraordinária da Câmara de Ensino do IESP e posteriormente encaminhados para aprovação do CONSUP.

Na data de 30 de outubro de 2019, o Excelentíssimo Sr. Ualame Fialho Machado, Presidente do Conselho Superior do Iesp e Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, aprovou o projeto pedagógico do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos BM – CAS 2019, por meio da Resolução nº 333/2019 – CONSUP.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Cabe salientar que o presente parecer está adstrito aos questionamentos jurídicos que norteiam a questão referente à contratação direta de instrutores para o Curso de aperfeiçoamento de Sargentos/2019, por meio de inexigibilidade, não abrangendo os aspectos de natureza financeira e técnica.

A regra para as contratações com a Administração Pública ocorrem por meio de Processo Licitatório, como pode ser observado pela leitura do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos. Dessa forma, resguardam-se o respeito ao erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa), e o respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

Como exceção, a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu os institutos da dispensa de licitação com previsão no artigo 24 e da contratação por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25. Os casos de dispensa de licitação são aplicados, quando, havendo mais de um prestador ou fornecedor, determinadas circunstâncias autorizam a contratação direta, estando apresentados em rol taxativo. Na inexigibilidade de licitação ocorre flexibilização da exigência de licitar em decorrência da impossibilidade de disputa. Vejamos a redação do texto legal:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Verifica-se que a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa a competição é viável, poderia haver licitação, porém diante das circunstâncias peculiares a lei facultou alguns cenários em que o certame poder ser dispensado, ficando na competência discricionária da Administração.

Passando para o estudo acerca do credenciamento de professores, de acordo com a Resolução Nº 149/2015 – CONSUP, que dispõe sobre a forma de contratação de docentes/monitores pelos órgãos que integram o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Pará e dá outras providências, podemos citar:

O Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e Presidente do Conselho Superior do Instituto de Ensino de Segurança do Pará – IESP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por meio da Lei nº 7.584/11, de 28 de dezembro de 2011 e;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização do sistema de contratação de docentes/monitores para atuarem junto aos cursos organizados pelas instituições que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – SIEDS;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do cadastro de docentes do Instituto de Ensino e Segurança do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização da forma de contratação dos docentes/monitores pelas instituições que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, a partir do cadastro de docentes do IESP;

CONSIDERANDO a necessidade de definição de critérios objetivos para a escolha dos credenciados.

(...)

Art 2º: O Cadastro de Docentes do Instituto de Ensino de Segurança do Pará – IESP será composto por todos aqueles que se credenciarem na forma dos editais de credenciamento publicados por aquela instituição de ensino.

O credenciamento é um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (trata-se de inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Na mesma linha de raciocínio, a Resolução Nº 18.993 (Processo nº 2016/51430-9) do Tribunal de Contas do Estado do Pará que tem como assunto a consulta formulada pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL na qual solicita esclarecimentos sobre questões relacionadas à contratação de professores para ministrar cursos no Instituto de Ensino de Segurança do Pará – IESP, nos subsidia com os seguintes dizeres:

Após o recebimento da Consulta (fl.19) a 7ª Controladoria expôs seu entendimento (fl. 23-25):

É cabível a contratação direta por inexigibilidade de instrutores, monitores e professores no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, sendo recomendável, neste caso, que seja feita por meio de credenciamento. Nos demais casos, cujos limites estão estipulados no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, a contratação é por dispensa. (grifo nosso)

Nesse ínterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei nº 8.666/93”. (Decisão nº 104/1995 – Plenário).

Indo ao encontro do que foi exposto, a Recomendação Nº 01/2017 – GGCS do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (4ª Procuradoria de Contas) que consta no Processo Administrativo Preliminar – PAP nº 2017/0104-2, prevê que:

Tal situação, em tese, adequa-se ao instituto doutrinariamente batizado de credenciamento, que admite a inexigibilidade de licitação, fundamentada no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em razão da inviabilidade da competição decorrente da contratação direta de todos os interessados (pessoas físicas e/ou jurídicas) que preencham os requisitos previamente estipulados no instrumento convocatório, por valores pré-determinados pela própria Administração, não havendo relação de exclusão e assegurando-se que todos os credenciados celebrem, sob as mesmas condições, contrato administrativo.

(...)



Acerca do tema, assim se manifestam os doutrinadores e o Tribunal de Contas da União (TCU):

"[O credenciamento é] espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos" (Joel de Menezes Niebhur)

(...)

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art.25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (TCU – Acórdão 3567/2014 – plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMER)

(...)

Desta feita, e considerando que não restou configurado, pelo menos a priori, dando ao erário decorrente dos atos ora identificados, DETERMINO ao Gabinete que:

(...)

b. Na organização de futuros cursos e treinamentos, caso o CBMPA se utilize de credenciamento procedido pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará – IESP para contratação de instrutores e monitores (art.25, caput da Lei nº 8.666/1993), que proceda à distribuição dos serviços entre os credenciados de forma objetiva e impessoal, conforme jurisprudência do TCU.

Importante atentar também para a Resolução CIGESP nº 001/2016 que estabelece as instruções gerais visando padronizar a contratação de docentes e monitores que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – SIEDS. Nela constam remissões às Resoluções nº 148/2015 e 149/2015, obrigando aos integrantes do SIEDS a inteira vinculação às resoluções supracitadas, no que concerne a contratação de Docentes, conforme visto a seguir:

RESOLUÇÃO CIGESP Nº 001/2016

Art. 2º a contratação e o credenciamento de docentes e monitores, para prestação de serviços nos estabelecimentos de ensino das instituições do SIEDS, devem seguir a forma, os critérios e os requisitos contidos na Resolução nº 149/2015-CONSUP do Conselho Superior do Instituto de Ensino de Segurança Pública – CONSUP.

Por fim, recomenda-se:

Juntada de despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA autorizando a despesa pública e a Comissão Permanente de Licitação - CPL para que proceda os trâmites administrativos.

Que seja especificada a dotação orçamentária referente unicamente à contratação de professores por inexigibilidade, não misturando objetos de diferentes naturezas, principalmente no tocante a consumo, tendo em vista a edição do Decreto nº 367, de 23 de outubro de 2019, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual

III – DA CONCLUSÃO:

Assim, esta Comissão de Justiça entende que a contratação de professores para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS 2019, por meio de credenciamento efetuado pelo IESP, em observadas as recomendações acima elencadas, encontrar-se-á dentro dos padrões legais, tendo sido feita a análise jurídica da competência para o ato, bem como da necessidade de aprovação jurídica prevista no art. 38, parágrafo único da lei nº 8.666/93, e enquadramento da situação nos casos de credenciamento conforme a Resolução nº 149/2015 – CONSUP, RESOLUÇÃO Nº 18.993/2018 DO TCEpa, RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017 – GGCS e RESOLUÇÃO Nº 01/2016 – CIGESP, não adentrando nas esferas administrativas, de instrução e ensino, logísticas e de finanças, que devem ser avaliadas pelos setores responsáveis.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 08 de novembro de 2019.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA – MAJ. QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL – Tcel QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – À DEI/C.P.L para conhecimento e providências; e

III - À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – Cel. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 151136 - 2019 e Nota nº 18102 - 2019 - COJ.

(Fonte: Nota nº 18102 - QCG-COJ)

7 - PARECER 151. MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALANQUE.

PARECER Nº 151/2019 - COJ.

INTERESSADO: Seção de Contratos/ DAL.



ORIGEM: 3º GBM - Ananindeua

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca do processo de Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 122/2018, cujo objeto é aquisição de desencarceradores para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 160409/2019 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE E PARECER ACERCA DA VIABILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2018, PARA AQUISIÇÃO DE DESENCARCERADORES VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. LEI Nº 8.666/93. DECRETO nº 7.892/13. DECRETO Nº 1.887/17. DECRETO Nº 367, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cap QOBM Sandro da Costa Tavares, Chefe da Seção de Contratos solicitou a esta Comissão de Justiça, mediante ofício nº 56/2019 – DAL - PROTOCOLO, de 31 de outubro de 2019, confecção de parecer jurídico acerca do processo de Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 122/2018, cujo objeto é a aquisição de desencarceradores para atender as necessidades do CBMPA.

Foi confeccionado o ofício nº 1.157 – SUBCMDO, de 30 de setembro de 2019, pelo Tcel QOBM Eduardo Alves Dos Santos Neto, Comandante do 3º GBM, explicando ao Comando Operacional do CBMPA que durante o período em que passou a frente do comando da Operação Fênix, desencadeada no sul do Pará com objetivo de extinguir possíveis focos de Incêndio na Amazônia, juntamente com suas visitas a específicas Unidades Bombeiro Militar do Estado, entre elas Redenção, Parauapebas, Canaã dos Carajás, Marabá e Tailândia, foram constatadas as péssimas condições dos materiais desencarceradores, causando um estado de inoperabilidade. Desta forma, visando o comprometimento desta Corporação com o serviço público, o oficial propõe a aquisição de 05 (cinco) novos desencarceradores para as respectivas UBMs.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo com 03 (três) orçamentos arrecadados e da Ata de Registro de Preço nº 122/2018 – SEFAZ-TO para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, com a média geral de R\$ 443.000,00 (Quatrocentos e quarenta e três mil reais), referente ao conjunto de itens discriminados no processo, englobando as seguintes empresas:

MAXMAQ - R\$ 447.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil reais)

MULTITEC - R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)

NORDINE – R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais)

O valor praticado pela Ata de Registro De Preços nº122/2018/SEFAZ-TO totaliza 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), mostrando-se mais vantajosa para a administração pública.

O Diretor de Apoio Logístico, por meio do ofício nº 409/2019-DAL/CBMPA, de 08 de outubro de 2019, solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária, recebendo a resposta da Diretoria de Finanças, através do ofício nº 379/2019 - DF, de 15 de outubro de 2019, de que há previsão orçamentária para atendimento do pleito, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de Recursos: 0106007052 – Convênio INFRAERO

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 449052 – Equipamentos e material permanente.

Valor: R\$ 384,000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais)

C. Funcional: 06.182.1425.7563 – Adequação de Unidades do CBM.

O Comandante Geral autorizou a despesa pública, determinou que a Diretoria de Apoio Logístico proceda as demais formalidades legais para conclusão do processo e a Seção de Contratos e Convênio providencie os devidos atos necessários nos anverso dos ofícios nº 410/2019-DAL/CBMPA e 411/2019 – DAL/CBMPA, respectivamente, ambos de 08 de outubro de 2019.

O excelentíssimo Comandante Geral do CBMPA cumpriu as formalidades legais confeccionando o ofício nº 621/2019 -Gab.Cmdº CBMPA, de 08 de outubro de 2019, por meio do qual solicitou posicionamento formal da empresa Multistock e ofício nº 649/2019-Gab.Cmdº CBMPA, de 16 de outubro de 2019, solicitando autorização para que o Corpo de Bombeiros Militar do Pará possa fazer uso da Ata de Registro de Preços referente ao Pregão nº 122/2018, cujo órgão gerenciador é a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Tocantins, na modalidade “carona”, mantendo os mesmos preços unitários e condições estabelecidas.

Constam nos autos (fls.41) a resposta positiva da empresa Multistock, e a manifestação favorável do órgão gerenciador por intermédio do ofício nº 233/2019/SEFAZ/SCCL, de 31 de outubro de 2019, confeccionado pela Superintendente Viviane Frantz Borges da Silva, afirmando que existe saldo para tais aquisições, tendo em vista que foi feita a análise para se evitar que as contratações por meio de caronas excedam 100% (cem por cento) do quantitativo por item, e sugeriu que seja realizada também uma ampla pesquisa de mercado para averiguar maior vantajosidade à Administração Pública.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Os contratos celebrados na seara administrativa, seguem um regime jurídico próprio, notadamente tendo em vista a presença das denominadas cláusulas exorbitantes, previstas no art. 58 da Lei 8.666/93, que admitem, entre outras hipóteses, a possibilidade de alteração unilateral do ajuste, com vistas ao atendimento do interesse público colimado. Senão vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Atentando ainda para a Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, podemos, de maneira pertinente ao assunto deste estudo, extrair o seguinte teor legal:

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício



ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

O art. 65, caput, da Lei 8.666 estabelece a possibilidade de promover-se modificação em contratos administrativos, nas hipóteses (não exaustivas) lá previstas. O §1º do art. 65 estipula limites para as modificações contratuais: 25% do valor original atualizado do contrato e, para os casos de reforma de edifício ou equipamento, 50% do valor da contratação.

O contrato nº 77/2019 estipula expressamente em sua cláusula oitava, item 8.11 a mesma linha de raciocínio, conforme o abaixo transcrito:

CLÁUSULA DÉCIMA– DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

10.1- DEVERES DO CONTRATADO

10.1.4 O CONTRATADO fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões, que se fizerem no objeto contratado, até 25% (vinte e cinco por cento) nos termos do §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, é relevante atentar para os termos do Decreto nº 367, de 23 de outubro de 2019, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e

financeiro do Poder Executivo Estadual, especificamente em:

DAS MEDIDAS DE AUSTRIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a de realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

III - a contratação de serviços de bufê, locação de espaço, iluminação, sonorização, equipamentos de palcos e palanques e demais despesas a fins, excetuando-se, quando necessário, os eventos de representação institucional ou oficial do Poder Executivo Estadual, de responsabilidade ou autorizadas pela Casa Civil;

III – DA CONCLUSÃO:

Assim, esta Comissão de Justiça é de parecer favorável ao pleito formulado por entender que os atos estão em conformidade com o que determina a Lei n.º 8.666/1993, mais especificamente em seu artigo 65, §1º (acréscimo de até 25%), obedecendo ao princípio da legalidade e da moralidade, preservando a continuidade do serviço público prestado à sociedade.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 05 de novembro de 2019.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA – Maj. QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I – Concordo com o Parecer.

II - Encaminhado à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL – TCEL QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente Parecer;

II- À DAL para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 161572 - 2019 e Nota nº 18104- 2019 - COJ.

(Fonte: Nota nº 18104 - QCG-COJ)

8 - PARECER 152. AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS (PICK UP) PARA CEDEC.

PARECER Nº 152/2019- COJ.

INTERESSADO: DAL/ Contratos

ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil- CEDEC.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 008/2018 relativa ao Pregão Eletrônico nº 09/2018- Fundação Nacional do Índio- FUNAI /Coordenação Regional Kayapó Sul do Pará, cujo o objeto é a aquisição de 02 (dois) veículos tipo Pick-up para atender as necessidades da CEDEC.

ANEXO: Protocolo nº 157982 e seus anexos.

ADMINISTRATIVO: SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO ÀS ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2018, RELATIVA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2018-FUNAI/ COORDENAÇÃO REGIONAL KAYAPÓ SUL DO PARÁ, CUJO O OBJETO É A AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS TIPO PICK-UP PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CEDEC. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, §§ 1º E 2º DO DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 1.887 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:



DA CONSULTA E DOS FATOS

O chefe da Seção de Contratos da Diretoria de Apoio Logístico, CAP QOBM Sandro Costa Tavares, encaminhou a esta comissão de Justiça o ofício nº 59/2019- Contratos de 11 de novembro de 2019 solicitando manifestação em torno da possibilidade de adesão à ARP nº 008/2018-FUNAI/Coordenação Regional Kayapó Sul do Pará relativa ao Pregão Eletrônico nº 09/2018, cujo o objeto é a aquisição de 02 (dois) veículos tipo Pick-up para atender as necessidades da CEDEC.

Constituem parte integrante do processo os seguintes documentos:

- Ofício nº 420/2019- CEDEC, de 29 de agosto de 2019;
- Termo de Referência
- Orçamento da Empresa Vega, de 03 de novembro de 2019;
- Orçamento da Empresa RR Veículos, de 02 de setembro de 2019;
- Orçamento da Empresa Rodobens Automóveis, de 28 de agosto de 2019;
- Ata de Registro de Preços nº 008/2018-FUNAI/Coordenação Regional Kayapó Sul do Pará;
- Mapa comparativo de preço médio e apurado, de 20 de setembro de 2019;
- Ofício nº 390/2019– DAL, 20 de setembro de 2019;
- Ofício nº 411/2019– DF, de 05 de novembro de 2019;
- Ofício nº 391/2019- DAL, de 20 de setembro de 2019;
- Ofício s/nº da Empresa HPE Automotores do Brasil LTDA, de 20 de setembro 2019;
- Ofício nº 392/2019- DAL, de 20 de setembro de 2019;
- Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2018-FUNAI/Coordenação Regional Kayapó Sul do Pará e anexos.
- Ofício nº 59/2019- Contratos, de 11 de novembro de 2019.

Constam nos autos mapa comparativo de preços da Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, datado de 20 de setembro de 2019 com 03 (três) orçamentos, a fim de se verificar os valores praticados no mercado referente a aquisição de veículos tipo Pick-up para atender as necessidades da CEDEC, a seguir discriminados:

- VEGA– R\$ 157.187,00 (cento e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e sete reais).
- RR Veículos– R\$ 148.690,00 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e noventa reais).
- Rodobens Automóveis- R\$ 149.705,00 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e cinco reais).
- Média: R\$ 151.860,67 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos)
- Ata de Registro de Preços nº 008/2018-FUNAI- R\$ 138.300,00 (cento e trinta e oito mil, trezentos reais).

O Diretor de Apoio Logístico através do ofício nº 390/2019– DAL/CBMPA, de 20 de setembro de 2019, solicitou informações referentes a disponibilidade orçamentária, em resposta, o Diretor de Finanças, Cel. QOBM Luis Cláudio Rego dos Santos, por meio do Ofício nº 411/2019– DF, de 05 de novembro de 2019, informa existir disponibilidade orçamentária para atendimento da demanda, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária

Fontes de Recursos: 0306007052- Infraero

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa:449052– Material permanente

Valor disponível: R\$ 276.600,00 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos reais)

C. Funcional: 06.182.1425.7563– Adequação de Unidade do CBM.

Por intermédio do ofício nº 391/2019– DAL e ofício nº 392/2018-DAL, datados de 20 de setembro de 2019, contendo despachos nos anversos dos respectivos documentos do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, autorizando a despesa pública e a instrução do processo pela Seção de Contratos da Diretoria de Apoio Logístico, respectivamente.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros tenham sido regularmente apurados e conferidos pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 1.887 de 07 de novembro de 2017 que regulamenta o Sistema de Registro de preços no âmbito estadual.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37-A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

(grifo nosso)

Posteriormente editou-se a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Ao cuidar das compras, definiu a legislação em comento artigo 15, inciso II que essas deverão ser, sempre que possível,



processadas através de sistema de registro de preços. Tal sistema também foi previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico. (grifos nossos)

Com o escopo de regulamentar o sistema de registro de preços, em atenção ao disposto no §3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 foi expedido em âmbito federal, o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, hoje em vigor com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002 e Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013. Tal decreto dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art.1º- As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art.2º- Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I- Sistema de Registro de Preços-SRP- conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II- Ata de Registro de Preços- documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Art.3º- O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

[...]

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

[...]

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes. (grifo nosso)

Para tanto, pode-se classificar os usuários da Ata de Registro de Preços em dois grupos: a) Órgãos participantes: são aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e b) Órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços.

Desse modo, consta no Edital de Pregão eletrônico PE nº09/2018- FUNAI/Coordenação Regional Kayapó Sul do Pará o item 3. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, o subitem 3.1 permite a utilização da mesma, durante sua vigência, por outros órgãos ou entidades da administração que não tenha participado certame. Senão vejamos:

3.1 A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto nº 7.892, de 2013. (grifo nosso)

Conforme se observa nos autos consta a anuência da FUNAI/Coordenação Regional Kayapó Sul do Pará, órgão gerenciador, que autorizou a adesão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará à Ata de Registro de Preços nº 008/2018-FUNAI, por meio do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais- SIASG Net do portal Compras Governamentais de 05 de setembro de 2019 (anexado aos autos), conforme solicitação prévia nº 00010/2019.

Constam ainda nos autos o aceite da Empresa HPE Automotores do Brasil LTDA, fornecedora, por meio do ofício s/nº de 20 de setembro de 2019, que sinaliza positivamente pela adesão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará à ARP nº 008/2018-FUNAI .

Para esclarecer a argumentação, podemos demonstrar a seguinte notícia veiculada no site do Tribunal de Contas do Estado de Roraima:

PLENO DEFINE REGRAS PARA USO DE CARONA POR ÓRGÃOS PÚBLICOS EM LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas (TCE-RO) firmou entendimento sobre a possibilidade da utilização da ata de registro de preços por órgãos diverso



do que a licitou, prática conhecida informalmente como carona extra-ata e terceiro. A deliberação decorreu de consulta formulada pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia (Idaron), formalizada através do Processo 3393/2010, do qual foi relator o conselheiro Edilson de Sousa Silva. (grifo nosso)

Fonte: <http://www.tce.ro.gov.br/noticia.aspx?id=4010>

A possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional. Logo, aderir como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da referida ata, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde também deve ser claramente demonstrada a vantajosidade econômica, conforme se observa no mapa comparativo de preços expedido pela Diretoria de Apoio Logístico datado de 20 de setembro de 2019. No caso em tela, a Ata de Registro de Preços nº 008/2018-FUNAI encontra-se válida, até a data de 27 de fevereiro de 2019 dentro do prazo legal de validade de 12 meses.

Vale ressaltar o disposto no Decreto nº 1.887/2017 que regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços, asseverando em seu art. 24, §7º a impossibilidade de adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade autárquica e fundacional da Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

§ 7º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

Importante salientar para a previsão do artigo 24, parágrafo 7º supracitado, devendo ser devidamente apurado junto à Secretaria de Estado de Administração, sobre a existência ou não de Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão, para que, somente no caso de resposta negativa, se efetue a adesão solicitada nos autos.

Convém salientar que no caso da utilização da Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade não participante, observado o prazo de vigência da Ata, e após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, de acordo com disposição do artigo 22, parágrafo 6º do Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

(grifo nosso)

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto nº 367, de 23 de outubro de 2019, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I- a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a de realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

e) aquisição de bens móveis;

(...)

Art. 6º Compete ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) acompanhar, avaliar e fiscalizar a implantação das medidas previstas neste Decreto, bem como avaliar a evolução na redução dos gastos públicos, além de propor outras ações para o seu controle e qualidade, podendo solicitar auxílio dos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

Assim, por se tratar de aquisição de bem móvel, entendemos ser necessário o envio de expediente administrativo ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal, para que analise a situação, tomando por base as devidas fundamentações à luz do interesse público que devem ser confeccionadas pelo setor técnico responsável pela utilização dos aparelhos.

A partir do exposto esta comissão de justiça recomenda que:

1- Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

2- Que sejam atualizadas as propostas orçamentárias das empresas que participaram da composição do preço referencial.

3- A anuência do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços nº 008/2018-FUNAI utilizada por meio do SIASG Net, do portal Compras Governamentais, na sub aba itens, possa ser vinculada ao órgão solicitante, no caso o CBMPA. Na inviabilidade da vinculação, que a anuência possa ser formalizada mediante expediente pela FUNAI.

4- Sejam tomadas as medidas pelo setor competente de averiguação dos objetos a serem adquiridos com vistas a se evitar o



fracionamento de despesa, tendo como base a estimativa do consumo anual, mediante levantamento dos quantitativos adquiridos para um mesmo bem ou bens de uma mesma linha de fornecimento nos últimos doze meses.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e observadas as disposições contidas nos textos legais analisados, esta Comissão de Justiça se manifestar-se-à favoravelmente à adesão à Ata de Registro de Preços nº 008/2018-FUNAI/Coordenação Regional Kayapó Sul do Pará referente ao Pregão Eletrônico nº 09/2018, para a aquisição de 02 (duas) viaturas tipo pick-up para atender as necessidades da CEDEC/CBMPA.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 12 de novembro de 2019.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER – CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminhado à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL – TCEL. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente parecer;

II- A DAL/Contratos para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Fonte: Protocolo nº 157982 - 2019 e Nota nº 18106- 2019 - COJ.

(Fonte: Nota nº 18106 - QCG-COJ)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 154, da Lei nº 6.833/2006, resolve: Cancelar as punições disciplinares aplicadas ao(s) militar(es) abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Tipo de Punção:	Dias de Punção:	Data:	Publicação:
CB QBM JOSE CARLOS DE SOUSA MARINHO	54185013/1	Repreensão	-	09/04/2014	BG nº 67/QCG de 09ABR2014 (CEDMPA)
CB QBM JOSE CARLOS DE SOUSA MARINHO	54185013/1	Detenção	02	10/08/2015	BG nº 139/QCG de 10AGO2015 (CEDMPA) - TRANSGRESSÃO DE NATUREZA MÉDIA

DESPACHO:

1. Deferido;

2. A SCP/DP providencie a respeito;

3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 1272 e Nota nº 18212/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 18212 - QCG-DP)

2 - MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 69 da Lei Estadual nº 6.833/2006, fica mudado o comportamento do militar abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Comportamento Atual:	Comportamento:
3 SGT QBM ANTONIO JOSE MAGALHAES NEGRAO	5399882/1	QCG-DEI	ÓTIMO	EXCEPCIONAL

DESPACHO:

1. Deferido;

2. A SCP/DP providencie a respeito;

3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 2400/2019 e Nota nº 18181/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18181 - QCG-DP)

3 - OFÍCIO RECEBIDO – TRANSCRIÇÃO

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone (91) 32014969



Processo nº : 0806040-19.2019.8.14.0006

Ação: AÇÃO DE ALIMENTOS (1389) - { Alimentos }

REQUERENTE: Nome: FRANCINETE DE NAZARÉ SAMPAIO

Endereço: Rua Cláudio Sanders, S/N, 9Residencial Viver Ananindeua), bloco 40, Apa, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

REQUERIDO (A) : Nome: WALTER AUGUSTO LEITE AZEVEDO

Endereço: Avenida Júlio César, 3000, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-055

FONTE PAGADORA: COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - Av. Júlio César, nº 3000, Bairro: Val de Cães, Belém - PA, 66615-055 Belém/PA.

D E C I S Ã O / M A N D A D O

Vistos etc.

01. Defiro a AJG, ante afirmação de Lei. Observe-se o segredo de Justiça (art. 155, inciso II, CPC) .

02. Encontrando-se pré-constituída a prova de parentesco, fixo inicialmente os ALIMENTOS PROVISÓRIOS, a ser pago pelo requerido, na base de 20% (VINTE POR CENTO) sobre os vencimentos e demais vantagens excluindo os descontos obrigatórios, devendo ser oficiado a fonte pagadora a proceder o desconto em folha de pagamento e depositado o valor correspondente na conta bancária da representante legal dos menores, CONTA POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: AGÊNCIA Nº 4110, CONTA POUPANÇA Nº 14428-3, OPERAÇÃO 013.

03. Considerando a realização do Projeto intitulado SEMANA DA CONCILIAÇÃO, uma ação institucional do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e um esforço concentrado de todos Tribunais do país para conciliar o maior número possível de processos de forma rápida e pacífica, designo o dia 04/11/2019, às 10:40 horas para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que deverão comparecer às partes acompanhados de advogado ou de defensor público. Advirta-se que, frustrada a possibilidade de conciliação, a audiência será cindida, ocasião em que será designada data para continuação da audiência para instrução e julgamento do feito, ressaltando-se a parte requerida deverá apresentar sua contestação na data da audiência a ser designada.

04. A audiência da parte ré ou seu comparecimento em juízo, desacompanhada de advogado, implicarão revelia e confissão quanto à matéria de fato. A AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA IMPLICARÁ NO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

05. Cientifique-se o MP.

06. Expeçam-se os documentos necessários.

SERVIRÁ O PRESENTE POR CÓPIA DIGITALIZADA COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 CJRMB.

Ananindeua - PA, 29 de maio de 2019.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Assinado eletronicamente por: CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

11/06/2019 13:28:23

Fonte: Protocolo nº 150181/2019 e Nota nº 18198/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18198 - QCG-DP)

4 - OFFÍCIO RECEBIDO – TRANSCRIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI

Ofício nº 500/2019 - Icoaraci, 17 de setembro de 2019

ILMO.SR. COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

Autor(a) do Fato: ALISON SOARES CASTRO

Vítima: ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA e JOÃO BATISTA SOARES DOS SANTOS

Senhor(a) Comandante,

De ordem do Excentíssimo Senhor Doutor Eric Aguiar Peixoto, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado especial Criminal de Icoaraci, sito à Rua Manoel Barata, nº 864, ao lado do Pronto Socorro, bairro Cruzeiro, Icoaraci de que seja(m) apresentado(s) nesta Vara, o(s) membros (s) dessa corporação, Sr(a)(s). ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA LINHARES (3848178 CBM/PA), para participar(em) da Audiência Preliminar visando acordo/conciliação entre as partes e/ou eventual Transação Penal designada para o dia 04 de novembro de 2019, às 11h00min, referente à Semana Nacional da Conciliação. Ciente o representante do Ministério Público.

OBS: A parte deverá comparecer com antecedência mínima de meia hora.

Atenciosamente,

Marla Keith dos Santos Lopes

Analista Judiciário

Fonte: Protocolo nº 162777/2019 e Nota nº 18202/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18202 - QCG-DP)



**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

